VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL, S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 38/2011 de 20 de Maio de 2011

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, estabeleceu um conjunto de medidas de controlo e combate à infestação por térmitas, assim como o regime jurídico de concessão de apoios financeiros à desinfestação e a obras de reparação de imóveis danificados pela infestação por térmitas, que importa regulamentar.

Considerando que o valor base para determinação das classes de rendimento, o montante máximo da comparticipação não reembolsável, o montante máximo do empréstimo a juro bonificado, a taxa máxima de bonificação, bem como o valor máximo de construção por metro quadrado, atento o n.º 1 do artigo 39.º do referido diploma, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de habitação.

Assim, nos termos n.º 1 do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e alínea i) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, o seguinte:

1.º - O valor base para determinação das classes de rendimento, o valor máximo de construção por metro quadrado e respectiva percentagem de elegibilidade, assim como a percentagem de elegibilidade para comparticipação não reembolsável e para empréstimo a juro bonificado são os que constam do anexo I da presente portaria.

2.º - Não poderão ser contratualizadas, ao abrigo do presente regime, operações de crédito de valor superior ao que for fixado nos termos do n.º 1 do artigo 38.º Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho.

3.º - As taxas máximas de bonificação de juros são as previstas no n.º 4 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho, e na tabela II do Anexo I do mesmo diploma, para pessoas colectivas sem fins lucrativos e empresas e para as pessoas singulares, respectivamente.

4.º - As instituições de crédito estão autorizadas a contratualizar financiamento com os beneficiários, bastando para o efeito que estes lhe façam prova da aprovação da sua candidatura, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho.

5.º - A taxa de juro de referência para a determinação da bonificação será a "Euribor" a seis meses em vigor no dia útil imediatamente anterior ao início do período de contagem de juros, sendo actualizada no início de cada novo período de seis meses, acrescida de um *"spread"* positivo máximo e prazo de reembolso nas condições seguintes:

a) Para as pessoas singulares:

- *Spread* máximo de 4.000%; e
- Prazo máximo de reembolso de 20 anos.

b) Para pessoas colectivas sem fins lucrativos:

- *Spread* máximo de 4.000%; e
- Prazo máximo de reembolso de 10 anos.

c) Micro e Pequenas e Médias Empresas (PME's)

- *Spread* máximo de 5.500%; e

- Prazo máximo de reembolso de 7 anos.

d) Grandes Empresas (GE's)

- *Spread* máximo de 4.750%; e

- Prazo máximo de reembolso de 5 anos.

6.º - O reembolso do capital e o pagamento de juros a cargo do mutuário, far-se-ão através de prestações mensais, por débito em conta aberta por aquele na instituição credora.

7.º - Os mutuários das operações de crédito poderão antecipar, total ou parcialmente, as amortizações do capital.

8.º - É da responsabilidade dos mutuários a totalidade dos encargos com o serviço da dívida que exorbitem o pagamento ou a bonificação de juros a que o Governo Regional se encontra obrigado, nos termos previstos na tabela II do Anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2010/A, de 30 de Junho.

9.º - As bonificações só manterão enquanto se verificar o pontual cumprimento de todas as obrigações contratualmente assumidas pelo mutuário/beneficiário.

10.º - O Governo Regional efectuará o pagamento das bonificações atribuídas e vencidas directamente a cada instituição de crédito, em função das listagens por estas remetidas à Direcção Regional da Habitação.

11.º - As listagens referidas no número anterior devem conter os seguintes elementos:

a)Nome do mutuário/beneficiário;

b)Número do processo de candidatura;

c)Número e valor da prestação;

d)"*Spread*" praticado;

e)Taxa de juro nominal;

f)Capital em dívida, antes da amortização;

g)Capital amortizado;

h)Valor dos juros a cargo do mutuário/beneficiário;

i)Valor dos juros bonificados suportados pela Região Autónoma dos Açores;

j)Valor dos juros totais;

l)Taxa de bonificação dos juros;

m)Prestação suportada pelo mutuário/beneficiário;

n)Data de pagamento da prestação;

Vice-Presidência do Governo e Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social.

Assinada em 31 de Março de 2011

O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques.*

Anexo I

Pessoas Singulares

Tabela I

Valores Base e Máximo Elegível de Construção por m2 e Comparticipação

Valor Base para determinação das Classes de Rendimento	Valor Máximo de Construção por m^2	Valor Elegível por m^2	Valor Elegível para Comparticipação Não Reembolsável por m^2	Valor Elegível para Empréstimo Reembolsável por m^2
997,50 €	514,35 €	70%	60%	40%

Pessoas Colectivas

Tabela II

Comparticipação Financeira Reembolsável por Pessoa Colectiva

Entidade	Valor Máximo de Construção por m²	Valor Elegível por m²	Área Máxima Elegível	Endividamento	Bonificação Juros
Pessoas Colectivas Sem Fins Lucrativos			500	100%	100%
Pequenas e Médias Empresas (PME)	514,35 €	70%	250	100%	80%
Grandes Empresas (GE)			500	100%	40%